

A. I. N° - 206951.0001/16-3
AUTUADO - A. E. G. CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04.05.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-02/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. As alegações defensivas não se mostraram capazes de elidir, mesmo que parcialmente, as acusações imputadas ao sujeito passivo. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O autuado não traz ao processo qualquer prova capaz de elidir a infração que lhe foi imputada. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Os argumentos defensivos, por falta de prova, não se mostraram capazes de desconstituir a infração, a qual subsiste integralmente. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. 5. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não contestada. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 36.310,55, em razão das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.01.01: Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, nos meses de abril de 2012, março e abril de 2013. Foi lançado imposto no valor de R\$4.518,98, mais multa de 60%.

Infração 02 - 07.01.02: Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, nos meses de fevereiro, março, maio a julho, outubro e novembro de 2013, janeiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2014. Foi lançado imposto no valor de R\$ 25.782,85, mais multa de 60%.

Infração 03 - 02.01.01: Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho e agosto de 2013. Foi lançado imposto no valor histórico de R\$ 898,00, acrescido da multa de 60%.

Infração 04 - 03.01.01: Recolhimento a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no mês de julho e setembro de 2013 e dezembro de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.893,33, mais multa de 60%.

Infração 05 - 01.02.05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de março e julho de 2012, julho, agosto e novembro de 2013, março, maio e setembro a novembro de 2014. Foi lançado imposto no valor de R\$ 630,76, mais multa de 60%.

Infração 06 - 03.02.02. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência da aplicação de alíquota diversa daquela prevista na legislação nas saídas escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2013, janeiro a abril e junho a dezembro de 2014. Foi lançado imposto no valor histórico de R\$ 2.586,63, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 338 a 357) e, referindo-se à Infração 01, assevera que a exigência fiscal, além de nula é improcedente. Sustenta que a autuação é nula porque exige valor indevido e já pago, gerando falha material que diz ser inaceitável. Pontua que as Notas Fiscais nºs 774.766 e 181.038 tiveram o imposto pago na competência maio/2016, conforme o “Doc. 01” (fls. 387 a 397). Transcreve a acusação atinente à infração 01 e, em seguida, questiona: “*Senhores, como proceder tal alegação, não tendo sido observada a quitação dos referidos DAE's e Denúncia Espontânea?*” Prolongando, afirma que a exigência fiscal “é improcedente porque a autuante considerou valores inexistentes, uma vez que os mesmos estão pagos e consequentemente quitados, tornando o Auto de Infração Nulo, por falha material gravíssima, desconsiderando ainda os valores devidamente pagos no período, tornando assim IMPROCEDENTE”.

Quanto à Infração 02, diz que o lançamento, além de nulo, não procede. Afirma que a autuação é nula porque exige valores indevidos e já pagos, gerando falha material inaceitável, pois a autuante não observou que o imposto referente a todas as notas fiscais relacionadas nessa infração está pago, consoante o “Doc. 02” (fls. 399 a 522), onde diz demonstrar a composição dos valores pagos, mês a mês. Reproduz o teor da Infração 02 e, mais adiante, questiona: “*Senhores, como pode proceder tal alegação, não tendo sido observada a quitação dos referidos DAE's?*” Assevera que a autuação “*É IMPROCEDENTE porque a autuante considerou valores inexistentes, uma vez que os mesmos estão pagos e consequentemente quitados, tornando o Auto de Infração Nulo, por falha material gravíssima, desconsiderando ainda os valores devidamente pagos no período, tornando assim IMPROCEDENTE.*”

No que tange à Infração 03, afirma que o lançamento, além de nulo, não procede. Explica que a infração é nula porque cobra valores indevidos e já pagos, gerando falha material inaceitável. Diz que a autuante não observou que nos arquivos digitais do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) Fiscal, nos meses de junho/13 e agosto/13, apresentam saldos credores de R\$ 948,87 e R\$ 58,40, respectivamente, conforme comprova o “Doc. 03” (fls. 524 a 525). Transcreve os termos da Infração 03 e, em seguida, questiona: “*Senhores, como pode proceder tal alegação, não tendo sido observada a apuração do ICMS através dos SPED entregues nos prazos devidos, onde é demonstrado o saldo credor do mesmo?*” Assevera que a autuação “*É IMPROCEDENTE porque a autuante considerou valores inexistentes, uma vez que os saldos nos períodos apontados são credores, tornando o Auto de Infração Nulo, por falha material gravíssima, desconsiderando ainda os valores devidamente pagos no período, tornando assim IMPROCEDENTE.*”

Quanto à Infração 04, diz que o lançamento, além de nulo, não procede. Explica que a autuação é nula porque exige valores indevidos e já pagos, gerando falha material inaceitável. Pontua que a autuante não observou que nos arquivos digitais do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) Fiscal, nos meses de julho/13, setembro/13 e dezembro/13, apresentam os saldos devedores de, respectivamente, R\$ 878,00, R\$ 2.171,68 e R\$ 848,51 conforme comprova o “Doc. 04”

(fls. 527 a 535). Transcreve os termos da Infração 04 e, em seguida, questiona: “Senhores, como pode proceder tal alegação, não tendo sido observada a apuração do ICMS através dos SPED’s entregues nos prazos devidos, onde é demonstrado o saldo devedor e os referidos pagamentos?” Assevera que a autuação “*É IMPROCEDENTE porque a autuante considerou valores inexistentes, uma vez que os saldos nos períodos foram devidamente recolhidos, tornando o Auto de Infração Nulo, por falha material gravíssima, desconsiderando ainda os valores devidamente pagos no período, tornando assim IMPROCEDENTE.*”

Prosseguindo, afirma que não há como serem atestadas as infrações porque os valores divergem dos fatos, uma vez que não foram levados em consideração os dados corretos e foram desconsiderados os valores recolhidos mediante DAEs, denúncia espontânea e parcelamento. Diz que esse fato impede que se afirme que tenha havido descumprimento dos dispositivos citados no enquadramento legal. Reproduz doutrina para embasar seu argumento.

Após transcrever o disposto nas Infrações 01, 02, 03 e 04, diz que quando falou na improcedência e na nulidade do Auto de Infração, assim o fez em virtude das divergências de valores e do falho levantamento, pois foram desconsiderados os pagamentos efetuados por meio de DAEs e de parcelamento das denúncias espontâneas, conforme os documentos apresentados no “Doc. 02”.

Diz o que entende como ser o papel do Fisco, discorre sobre o princípio da verdade material, cita doutrina e faz alusão a decisão proferida por órgão julgador administrativo. Tece considerações sobre os princípios da legalidade e do direito de defesa.

Ao finalizar, solicita que seja decretada a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Em 28 de junho de 2016, o autuado requereu o parcelamento de parte da Infração 01 (R\$3.834,37) e da totalidade das Infrações 05 e 06.

A autuante presta a informação fiscal regulamentar conforme fls. 544 a 546 dos autos.

Quanto às Infrações 01 e 02, rechaça o alegado na defesa sob o argumento de que na auditoria fiscal foram considerados os valores pagos mediante DAEs, existentes nos arquivos da SEFAZ (anexos de fls. 548 a 666), bem como os valores de denúncia espontânea também constante nos controles da SEFAZ (fls. 667 a 669). Enfatiza que o ICMS lançado como recolhimento no mês 05/2013 coincide com o constante no Processo nº 6000001563133 até nos centavos (fl. 77 do demonstrativo anexo). Sustenta que não prospera a alegação defensiva de que os valores dos DAEs de código 1755 (fls. 409 a 417) não teriam sido lançados, pois se trata de valores já considerados na apuração do imposto, não sendo correto lançá-los em duplicidade. Aduz que o recolhimento cuja comprovação encontra-se à fl. 429 trata de antecipação parcial e, portanto, não há como incluí-lo no demonstrativo de substituição total.

Quanto às Infrações 03 e 04, afirma que as alegações defensivas não se sustentam, haja vista que a auditoria de conta corrente fiscal foi elaborada com base nas informações disponíveis no SPED Fiscal do autuado momento em que a empresa foi fiscalizada, conforme os documentos de fls. 168 a 310 dos autos. Frisa que se alguma alteração foi efetuada na escrita da empresa, esse fato não é do conhecimento da Fiscalização.

Ao finalizar, mantém a autuação em sua totalidade.

Às fls. 671 a 673, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes a pagamento da parte da autuação reconhecida como procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, fl. 681, o processo foi convertido em diligência à INFAT Vitória da Conquista, para que fosse entregue ao autuado cópia da informação fiscal e dos demonstrativos de fls. 667 a 669. Foi pedido que fosse concedido ao contribuinte o prazo de dez dias para pronunciamento sobre o resultado da diligência.

O autuado se pronuncia às fls. 692 a 707 e, referindo-se à Infração 01, diz que reconheceu parcialmente a acusação conforme comprovantes de pagamento que apresenta e, portanto, não há como ser mantida a exigência fiscal. Aduz que a nulidade da autuação é cabível, pois há

cobrança referente às Notas Fiscais nºs 774.766 e 181.038, as quais foram pagas na competência 05/2013, o que diz não ter sido observado pela autuante.

Quanto à Infração 02, afirma que foi cerceado o seu direito de defesa, uma vez que não lhe foram apresentados, de forma detalhada, os valores devidos e cobrados. Diz que há confusão no cálculo dos montantes, pois o Processo de Parcelamento nº 6000001563133 compreende os valores apontados pela autuante e os citados na defesa, os quais foram desconsiderados pela auditora fiscal. Pontua que ainda não lhe foi entregue cópia da mídia digital.

No que tange à Infração 03, diz que a autuante mantém a exigência fiscal sem maiores detalhamentos, conforme pode ser verificado pelas situações elencadas a seguir, sendo que tais fatos podem ser consultados no sistema ReceitanetBx.

- 30/06/2013 O SPED apresenta com saldo credor de R\$ 948,87.
- 31/08/2013 A autuante não considerou o valor de R\$ 404,94, referente a estorno de débito, conforme o seguinte detalhamento:

Débito ICMS R\$ 2.258,89

Ajuste de débito R\$ 10,82 (ICMS uso e consumo).

Estorno de crédito R\$ 87,04 (NFe 211 e 215 com destaque de ICMS incorreto referente a mercadoria substituída onde não poderá utilizar o crédito)

Crédito ICMS R\$ 1.103,69

Ajuste de crédito R\$ 896,52 [R\$ 128,29 (DAE ICMS parcial 07/2013) e R\$ 487,29 (1/48 imobilizado) R\$ 280,94 (NF 309739 de compra em que não foi apropriado o ICMS destacado)].

Estorno de Débito R\$ 404,94 (ICMS incorreto, mercadorias com substituição tributária).

Relaciona as chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 212, 214, 216, 221, 244 e 245, cujo imposto totaliza R\$ 404,94.

Quanto à Infração 04, diz que uma consulta ao aplicativo ReceitanetBx aponta os valores que passa a relacionar.

- 31/07/2013 Não foi considerado o saldo credor do período anterior de R\$ 948,87

Débito de ICMS R\$ 3.846,74

Ajuste de débito R\$ 1.042,25 (ICMS diferença de alíquota de ativo imobilizado)

Estorno de Crédito R\$ 209,56 (NFe 2302 com destaque de ICMS incorreto, mercadoria com substituição tributária, não pode utilizar crédito)

Crédito ICMS R\$ 420,25

Ajuste de crédito R\$ 1.141,97 [R\$ 668,82 (DAE ICMS parcial 06/2013) e R\$ 473,15 (1/48 de bem do ativo imobilizado)].

Estorno de Débito R\$ 1.709,46 (destaque ICMS incorreto, mercadorias com substituição tributária).

Relaciona as chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 199, 200, 201, 204, 205 e 210, cujo imposto totaliza R\$ 1.709,46.

- 30/09/2013 Não foi considerado o saldo credor do período anterior e nem o estorno de débito.

Débito ICMS R\$ 3.001,80

Ajuste de débito R\$ 210,19 (ICMS diferença de alíquota ativo imobilizado)

Crédito ICMS R\$ 257,58

Ajuste de Crédito R\$ 687,94 [R\$ 194,94 (DAE ICMS parcial 08/2013) e R\$ 493,00 (1/48 de bem do ativo imobilizado)].

Estorno de Débito R\$ 36,39 (ICMS incorreto, mercadorias com substituição tributária)

Relaciona a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica nº 248, com ICMS de R\$ 36,39.

- 31/12/2013 Afirma que o ICMS, no valor de R\$ 849,67, foi parcelado em três vezes, porém a autuante só computou duas parcelas. Diz que as três parcelas foram pagas no período correto.

Relativamente à Infração 5, frisa que reconheceu a procedência da autuação e efetuou o pagamento correspondente. Diz que, dessa forma, não poderia sem mantida a exigência fiscal.

Ao finalizar seu arrazoado, discorre sobre o princípio da verdade material.

A autuante se pronuncia às fls. 712 e 713, quando afirma que o defendantee não trouxe fatos novos que pudessem elidir os ilícitos fiscais elencados no Auto de Infração e, portanto, torna-se desnecessária qualquer nova análise. Diz que o autuado recebeu duas vezes cópia dos demonstrativos que embasaram a autuação. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS no valor histórico total de R\$ 36.310,55, em decorrência de seis ilícitos fiscais.

Em sua defesa, o sujeito passivo reconheceu a procedência das Infrações 05 e 06, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos correspondentes débitos. Dessa forma, em relação a esses dois itens do lançamento de ofício não há lide e, em consequência, as Infrações 05 e 06 são procedentes, porém devem ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

O autuado suscitou a nulidade das Infrações 01, 02, 03 e 04, sob o argumento de que houve cobrança de valores indevidos e de importâncias já pagas.

Essa arguição de nulidade não merece prosperar, pois, caso reste comprovada a ocorrência de cobrança de valores indevidos e de importâncias já pagas, essa espécie de irregularidade seria atinente ao mérito da lide e poderia ser saneada mediante a exclusão desses montantes indevidos e a notificação do sujeito passivo da correção efetuada, tudo nos termos do disposto no §1º do artigo 18 do RPAF-BA/99.

Referindo-se à Infração 02, o autuado alegou que o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que não lhe foram apresentados, de forma detalhada, os valores devidos e cobrados. O defendantee também alega que não recebeu cópia da mídia digital.

Essas alegações não se sustentam, uma vez que os demonstrativos que embasam a autuação, dos quais o defendantee recebeu cópia, evidenciam a forma de apuração do imposto devido, sendo que as operações relacionadas na autuação encontram-se gravadas no CD-ROM acostado à fl. 9. Conforme as intimações de fls. 314 e 317 que acompanharam as notificações do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração, a INFRAZ Vitória da Conquista cuidou de entregar ao autuado cópia do citado CD-ROM. Nesse ponto, ressalto que apesar de não constar nos autos o comprovante de recebimento da notificação, o próprio defendantee afirma à fl. 339 que “A ciência do Auto de Infração em referência foi efetivada em 20/04/2016”, o que comprova que efetivamente a notificação efetuada atingiu o seu objetivo.

Adentrando ao mérito, observo que na Infração 1 - falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária - o autuado reconheceu como devidos os valores integrais lançados quanto aos meses de abril de 2012 e março de 2013. Já em relação ao mês de abril de 2013, no qual foi exigido ICMS no valor de R\$ 1.355,46, só foi reconhecida a procedência do montante de R\$ 670,85, restando, portanto, em lide apenas R\$ 684,61.

Sustenta o defendantee que a parte remanescente da infração em comento não subsiste, pois os débitos atinentes às Notas Fiscais nºs 774.766 e 181.038 foram pagos conforme fls. 387 a 397.

O argumento defensivo não procede, haja vista que a denúncia espontânea a que se referem os documentos de fls. 387 a 397, no total de R\$ 75.934,67, foi incluída na auditoria fiscal, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 634.

Assim, a Infração 01 resta caracterizada, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Trata a Infração 02 de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação tributária, no valor total de R\$ 25.782,85.

Além das questões preliminares já afastadas, no mérito o defendant alega que o imposto já foi recolhido conforme fls. 399 a 522, onde relacionou os valores pagos, mês a mês.

Cotejando os documentos trazidos na defesa (fls. 399 a 522) com o demonstrativo elaborado pela autuante (fl. 8), verifico que os valores constantes nos demonstrativos da defesa e que restaram comprovados coincidem ou são inferiores aos da autuante, senão vejamos:

Data	Valor Pago Segundo a Defesa	Fls.	Valor Pago Segundo a Autuante	Fls.
Fev/12	R\$ 1.244,48	399	R\$ 1.244,48	08
Mar/12	R\$ 5,75	402	R\$ 5,75	08
Mai/13*	R\$ 88.326,54 + R\$ 5.304,90	405/28	R\$ 75.934,67	08
Jun/13	R\$ 20.541,06	433	R\$ 20.541,06	08
Jul/13	R\$ 15.845,37	447	R\$ 16.655,12	08
Out/13	R\$ 24.376,24	461	R\$ 24.476,99	08
Nov/13	R\$ 21.567,04	470	R\$ 21.619,20	08
Jan/14	R\$ 2.984,08	480	R\$ 2.984,08	08
Abr/14	R\$ 22.205,42	486	R\$ 22.205,42	08
Mai/12	R\$ 26.201,83	496	R\$ 26.201,83	08
Jun/14	R\$ 8.244,79	502	R\$ 8.244,79	08
Jul/14	R\$ 13.606,13	508	R\$ 14.316,28	08
Set/14	R\$ 10.129,34	514	R\$ 10.129,34	08
Dez/14	R\$ 6.189,85	520	R\$ 6.731,08	08

* Só há comprovação de pgto. do parcelamento. Não considerados pgtos. antecip. parcial

Os dados sintetizados na tabela acima colocam por terra o argumento defensivo, segundo o qual a autuante teria deixado de considerar pagamentos efetuados pelo sujeito passivo. Ressalto que os diversos pagamentos atinentes a antecipação parcial não podem ser incluídos no levantamento fiscal, pois a infração em tela trata apenas de antecipação tributária total.

Restou, portanto, comprovado que nas aquisições interestaduais relacionadas na autuação, referentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o pagamento do ICMS por antecipação tributária foi menor que o devido. Assim, a Infração 2 subsiste integralmente.

Na Infração 03, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 898,00, nos meses de junho e agosto de 2013, conforme o Anexo III acostado à fl. 10 dos autos. Em sua defesa, o autuado alega que nos meses de junho e agosto de 2013 a sua EFD apresentou saldos credores, conforme fls. 524 e 525.

Examinado o demonstrativo denominado Anexo III (fl. 10), observo que o ICMS considerado pela autuante como sendo o “Valor Escriturado” foi calculado mediante o refazimento da conta corrente fiscal do autuado, às fls. 12 a 14, tomando por base a EFD do contribuinte. No caso em análise, os valores do imposto a recolher apurados pelo autuado nos meses de junho e agosto de 2013 - saldos credores de, respectivamente, R\$ 948,87 e R\$ 58,40 - não correspondem aos efetivamente incorridos, quais sejam, saldos devedores de R\$ 551,46 e R\$ 346,54.

Para elidir a infração, deveria o defendant ter comprovado que os valores considerados no refazimento da sua conta corrente fiscal não corresponderiam aos que constavam em sua EFD, o que não foi feito.

Em seu pronunciamento posterior, o autuado alega que o seu SPED Fiscal apresentava saldo credor no mês de junho de 2013, bem como alega que a autuante não considerou o estorno de débito no valor de R\$ 404,94, no mês de agosto de 2013, conforme memória de cálculo que

apresentou. Afirma que esses valores podem ser conferidos no sistema ReceitanetBx, onde constariam os detalhes.

Esse argumento defensivo referente ao mês de junho não pode ser acolhido, pois, conforme já explicado acima, o imposto ora exigido foi apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal do autuado, efetuadas com base na EFD do próprio contribuinte. Dessa forma, o defendanteveria ter provado que a conta corrente fiscal apresentada pela autuante estava equivocada, o que não foi feito.

Quanto ao mês de agosto, o argumento do autuado não prospera por falta de prova que lhe dê respaldo. A tese defensiva está baseada em dados de sua própria EFD e, portanto, a comprovação desses dados deveria ter sido trazida aos autos junto com a defesa.

Dessa forma, considerando que o imposto que está sendo exigido foi apurado com base na EFD do autuado e que nos meses em questão não houve recolhimento do imposto, resta caracterizada a falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Em consequência, a Infração 03 é subsistente.

Cuida a Infração 04 de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, consoante o Anexo IV juntado às fls. 11 a 14 dos autos.

Em sua defesa inicial, o autuado afirma que, nos meses de julho/2013, setembro/2013 e dezembro/2013, a sua EFD apresentava saldos devedores de R\$878,00, R\$ 2.171,68 e R\$848,51, respectivamente, conforme os documentos de fls. 527 a 535.

Esse argumento defensivo não se mostra capaz de elidir a infração em tela, pois nessa infração, assim como na anterior, o ICMS que está sendo exigido foi apurado mediante o refazimento da conta corrente fiscal do autuado tomando por base os dados de sua EFD. Assim, os valores constantes nos documentos de fls. 527 a 535 não correspondem não correspondem aos efetivamente incorridos, quais sejam, saldos devedores de R\$ 1.826,87, R\$2.266,47 e R\$2.782,61.

Em seu pronunciamento posterior, o autuado alega que a autuante deixou de considerar saldo credor de período anterior, o que não procede, pois o saldo credor que foi apurado no refazimento da conta corrente fiscal (R\$116,78) foi transportado para o período seguinte, conforme se pode observar à fl. 14 dos autos.

Prosseguindo, o defendantepassa a apresentar memória de cálculo dos valores que entende serem os corretos, porém, mais uma vez o defendantenão traz aos autos qualquer elemento probante que sustente suas alegações. Considerando que os dados citados pelo autuado são referentes à sua própria EFD, deveria o contribuinte comprovar a veracidade dos dados utilizados em sua argumentação, o que não foi feito.

Tendo em vista que os argumentos defensivos carecem de comprovação, a Infração 4 resta caracterizada.

Ressalto que apesar de a Infração 04 restar caracterizada, a autuante ao transportar o débito do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 849,67 (ver fls. 11 e 14), para o demonstrativo de débito de fls. 1v e 3/4, se equivocou e o fez como se esse débito fosse referente ao mês de dezembro de 2014. Dessa forma, de ofício retifico esse equívoco.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, retificando, porém, a data de ocorrência do mês de dezembro de 2014 da Infração 04 para dezembro de 2013. Deverão ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206951.0001/16-3, lavrado contra A.E.G. CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.310,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b”, “d” e “f”, e

VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR